



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.17
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000241-18.2012.5.01.0222 - RTOrd

**Acórdão
3a Turma**

Cooperativa. Vínculo empregatício. Não se pode admitir como lícita a intermediação de mão de obra por pseudocooperativa de trabalhadores, utilizada pela Administração Pública como forma de desvirtuar o princípio concursivo de que trata o art. 37, II, da Constituição da República, bem como o sistema cooperativista nacional, do que resulta a existência de vínculo empregatício com a cooperativa reclamada, nos termos do pedido inicial. Sentença de primeiro grau mantida.

Vistos estes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, CAPTAR COOPER - COOPERATIVA DE MUTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, e, como recorrida, ADELAIDE BENNKLI ROCHA VAZ DA SILVA.

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls. 383/394, contra a r. sentença de fls. 363/376, proferida pelo MM. Juiz José Augusto Cavalcante dos Santos, da 2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, que julgou procedente em parte o pedido, complementada pela r. decisão de fl. 381, que rejeitou seus embargos de declaração.

Argui a recorrente preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de vínculo empregatício com a reclamante, eis que a demandante era cooperada; que a reclamante não comprovou os pressupostos da relação de emprego; que o MM. Juízo confundiu subordinação com organização cooperativa. Aduz que a decisão guerreada se mostra inadequada ao caso concreto, pois, segundo a Súmula nº 331 do C. TST, ao se aplicar o art. 9º da CLT, o vínculo de emprego deve ser reconhecido com o tomador de serviços, que, no caso dos autos, é o Município de Nova Iguaçu. Em seguida pede a reforma do julgado quanto à devolução de

descontos e, ao final, requer a exclusão da multa por litigância de má-fé, pois agiu tão somente dentro do livre exercício da ampla defesa.

Por determinação deste Relator, a autora foi intimada para contrarrazoar o recurso ordinário da reclamada (fl. 399), vindo aos autos as contrarrazões de fls. 400/401.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), sendo que na sessão de julgamento o **Parquet** não vislumbrou necessidade de intervenção no feito.

V O T O

Conhecimento.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e comprovou o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais (fls. 116), observando o Ato nº 81/2011 da Presidência deste Tribunal, que, diante da greve dos bancários, prorrogou prazo para comprovação do preparo recursal.

Conheço.

Mérito.

Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a recorrente que buscou pronunciamento do Juiz de primeira instância acerca de omissões quanto ao ônus da prova relacionado ao vínculo de emprego, mormente diante dos documentos carreados aos autos e da instrução probatória.

Os argumentos contidos nos embargos de declaração e renovados nas razões recursais demonstravam apenas o inconformismo da parte com o conteúdo meritório da decisão, o que não se coaduna com o escopo do remédio jurídico utilizado.

Rejeito.

Mérito.

Vínculo empregatício e consectários.

Pretende a reclamada a reforma da sentença que reconheceu o vínculo de emprego com a reclamante, alegando que era verdadeira cooperativada.

Improcede o inconformismo.

Na inicial, a reclamante diz que foi admitida pela reclamada em 19/06/2007, na função de enfermeira, da “*Secretaria Municipal de Saúde no PSF São Francisco*”, com salário de R\$ 2.750,00, laborando de segunda a sexta-feira das 08:00 às 17:00 horas, vindo a ser demitida injustamente em 30/09/2009, sem que seu contrato de trabalho tivesse sido formalizado, e sem o recebimento das parcelas decorrentes da injusta dispensa.

Em contestação (fls. 25/38), a reclamada alegou que a reclamante laborou na condição de cooperativada para o Município de Nova Iguaçu, fato ratificado pela ficha de cadastro e inscrição de fl. 43 e pelos recibos de pagamento de fls. 44/49, tendo se desligado por iniciativa própria em 30/09/2009.

O i. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a Captar Cooper (reclamada) sob o seguinte fundamento, **verbis**:

“Conforme escreve João de Lima Teixeira Filho in Instituições “Na relação triangular que se estabelece, o trabalho prestado pelo cooperado há de ser dirigido pela cooperativa e não pelo tomador dos serviços”

O mesmo entendimento é aplicado para o caso de restar provado que houve simulação na criação de uma cooperativa para mascarar relação de emprego existente entre o cooperativado e a cooperativa, atraindo a aplicação do art. 9º da CLT.

Ao alegar que o reclamante era cooperativado, cabia ao reclamado o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC, por ter alegado fato impeditivo do direito da autora.

Considerando os diversos processos em curso nesta vara e as inúmeras sentenças já proferidas, com base no art. 335 do CPC verifica-se que a primeira ré nada mais é do que uma empresa intermediadora de mão-de-obra, cujo objetivo é arrebanhar trabalhadores no mercado de trabalho sem qualquer qualificação e utilizar a mão de obra dos mesmos como moeda de troca para firmar contratos de prestação de serviços com a administração pública, sob a falsa roupagem de cooperativa.

Declarou outro preposto da primeira ré nos autos do processo 0000326-72.2010.5.01.0222 em curso nesta Vara “que não há benefícios fornecidos aos associados, que qualquer pessoa pode se associar,

não havendo área de atuação específica, que após a associação aguarda uma vaga dentro do contrato para iniciar o labor, que não existe qualquer procedimento para a aprovação do pretendente como associado. Que acredita que deve haver um supervisor que toma conta dos cooperados, mas que desconhece se o mesmo permanece no local onde os mesmos estão trabalhando, que o rateio é pago no momento em que o empregador (tomador) repassa o valor para a cooperativa e que desconhece que os valores pagos aos cooperados são fixos ou variáveis”

Declarou o representante da primeira ré em seu interrogatório nos autos do processo 02033-2009-222-01-00-9 em curso nesta vara: “a reclamada recebe um ofício da Secretaria Municipal de saúde solicitando a inclusão da pessoa nos quadros da cooperativa para que a pessoa receba o pagamento; que de posse do ofício e dos documentos da pessoa esta preenche uma ficha e inicia a prestação de serviço imediatamente; que a pessoa não é submetida a nenhum tipo de aprovação por parte da cooperativa; que tal fato ocorre com todos os cooperativados; que não é exigido qualquer tipo de formação para trabalhar por intermédio da cooperativa; que a cooperativa só presta serviços na área de saúde; que existe apenas um supervisor que visita os locais da prestação de serviço para efetuar o pagamento, bem como para servir de ponte para solucionar problemas tais como declarações; que o valor pago aos cooperativados vem do repasse da prefeitura...”

Confirmou o reclamado seu depoimento supra nos autos do processo 02033-2009-222-01-00-0 e 000364-84-2010.5.01.0222 em curso neste Juízo.

Pelas declarações dos representantes da primeira ré verifica-se claramente que não se trata de uma verdadeira cooperativa...” (fls. 364/365).

É irreparável a fundamentação apresentada em primeiro grau com base nas provas acima reproduzidas e na aplicação da experiência e conhecimento direto do Juízo, como expressamente autorizado no art. 335 do CPC. Resta inequívoca a fraude de intermediação de mão de obra por pseudocooperativas, tão conhecidas nesta Especializada, e que confirmam uma triste realidade: que os trabalhadores são arregimentados e posteriormente abandonados à própria sorte

pelos entes da Administração Pública.

Como demonstrado nos autos, através dos recibos de pagamento de fls. 44/49, a Cooperativa era a responsável pelo pagamento de seus trabalhadores, e não o Município diretamente, como sugere o apelo. Nessa relação triangular, e sob a roupagem de cooperativa, a recorrente, na verdade, intermediou a mão de obra da reclamante para esquivar-se das normas trabalhistas.

Os elementos dos autos dão conta de que a reclamante prestou serviços exclusivamente para o Município de Nova Iguaçu, por dois anos e três meses, recebendo pagamento quase que invariável durante todo o pacto, o que vai de encontro aos princípios que regem as sociedades cooperativas, tendo em vista a ausência de clientela e remuneração diferenciadas e a evidente subordinação jurídica do trabalhador com o tomador de serviços.

Vê-se, pois, que a reclamada não cuidou de demonstrar que se tratava efetivamente de um legítimo trabalho cooperativado.

A Justiça do Trabalho está tendo a exata noção de como vem sendo deturpado, na maioria dos casos, o sistema cooperativista nacional (ressalvando-se, por óbvio, a atuação das cooperativas lícitas espalhadas pelo país), já que as consequências nefastas surgem todos os dias. As ações trabalhistas individuais se multiplicam e estão a demonstrar que, em muitos casos, como na hipótese analisada, as cooperativas de trabalho, ou de mão de obra, são criadas para **mascarar legítimo vínculo de emprego**. A classe trabalhadora, muitas vezes sem alternativa, está sendo **forçada a ingressar nesse perverso sistema**, deixando de receber direitos sociais previstos na Carta Magna.

Realmente, dentro dos primados constitucionais da valorização do trabalho humano e da busca do pleno emprego (art. 170, **caput**, e inciso VIII, CF), outra não poderia ser a decisão. Incidência da regra do art. 9º da CLT, que tacha de nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação. Inaplicáveis, portanto, a Lei nº 5.764/71 e o artigo 442, parágrafo único, da CLT, hoje revogado pela Lei nº 12.690/12.

Em razão do acima exposto, nenhum reparo merece a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de vínculo com a reclamada, condenando-a ainda ao pagamento das verbas contratuais e resilitórias devidas, com base na remuneração mensal apontada na inicial (v. fl. 369).

Nego provimento.

Devolução de descontos. Cota parte (cooperativado).

Merece ser confirmada a r. decisão também neste particular, tendo em vista a ilegalidade da relação cooperativada mantida entre as partes.

Nego provimento.

Multa por litigância de má-fé.

Na verdade não houve imposição de multa por litigância de má-fé, mas apenas multa de 1% por embargos protelatórios interpostos pela recorrente, conforme decisão de fl. 381, nos estritos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

A penalidade merece ser mantida, tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 377/380 vindicavam mesmo o reexame da sentença, o que não é escopo desse remédio jurídico.

No mais, reporto-me à fundamentação constante do presente recurso no tópico correspondente à nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do apelo, rejeito a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, nego provimento ao recurso.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, conhecer do apelo, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2014.

JORGE F. GONÇALVES DA FONTE

Desembargador do Trabalho

Relator

Ma/tc/mfvn